ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-46/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17122/2013
PROTOCOLO	**:**	1451333
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
RESPONSÁVEL	**:**	WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE E ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO E SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 09/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Deve ser considerado regular o procedimento licitatório - dispensa - que foi realizado nos moldes da Lei 8.666/93.
2. É regular o termo de contrato e o termo aditivo formalizados em observância às disposições da Lei 8.666/93.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a dispensa de licitação e a formalização do termo de contrato de prestação de serviços financeiros nº 09/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Secretaria Municipal de Educação e a Caixa Econômica Federal, visando à prestação de serviços de centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento gerada pelo Município de Corumbá/MS, de servidores ativos e inativos, pensionistas e estagiários, ou seja, de pessoas que mantenham vínculo de remuneração com a prefeitura, remunerados ou pagos com recursos do Fundo Municipal de Educação e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação-FUNDEB, no valor de R$ 3.850.000,00 (três milhões e oitocentos e cinquenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao

estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (ANP-5ª-ICE-16419/2013-folhas 171/173).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade da contratação direta por dispensa de licitação; pela irregularidade da formalização do contrato administrativo nº 09/2013; e pela aplicação de multa ao Responsável (PAR-MPC-GAB.2.DR.-JOAOMJ-5377/2014 - folhas 175/178).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da dispensa de licitação e da formalização do termo de contrato administrativo de prestação de serviços financeiros nº 09/2013, cujo objeto é prestação de serviços financeiros pela Caixa Econômica Federal ao Município de Corumbá/MS.

A Constituição acolheu a presunção (absoluta) de que a prévia licitação produz a melhor contratação (art. 37, inciso XXI) - entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à administração Pública, com observância do princípio da isonomia. Mas a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção absoluta, facultando contratação direta nos casos previstos por lei.

Na esteira do predito mandamento constitucional o art. 2º da Lei 8.666/93 estabelece regras gerais sobre a obrigatoriedade da realização de licitação nas contratações administrativas, portanto, a regra geral é que as compras, alienações e contratações da administração pública devem ser precedidas de certame.

No entanto há casos que excepcionalmente a inexigibilidade ou a dispensa da licitação se apresenta como a solução mais adequada para os fins buscados pelo Estado. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro

procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade, o próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados.

A contratação direta não significa que são inaplicáveis os princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa, pois o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.

As hipóteses de contratação direta, tal como determinado constitucionalmente devem ser previstas em lei. Segundo Justen Filho "a dispensa da licitação verifica-se em situações onde, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público".[1]

A Lei de Licitações apresenta um rol taxativo de situações que podem ser analisadas diante de cada caso, e no presente feito a contratação direta com pessoa jurídica da administração pública é um dos casos insertos no art. 24, inciso VIII.

O art. 164, parágrafo 3º da CF/88 prescreve que as disponibilidades de Caixa da União serão depositadas no Banco Central, as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Portanto, podemos concluir que, dentre essas pessoas jurídicas da administração pública, encontram-se os bancos oficiais, como o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, respectivamente sociedade de economia mista e empresa pública, prestadoras de serviços públicos, portanto, inseridos nos ditames legais contidos no referido dispositivo da Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública.

Sobre o tema cito o entendimento do Tribunal de Contas da União:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 4. Ed. Rio de janeiro, Aide, 1993, p. 148.

> DISPENSA, CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NATUREZA DA CONTRATANTE, ART 24, VIII
>
> 1.1-No presente caso observa-se que as contratações diretas tiveram por base o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93 ou o art. 25 caput, da referida lei;
>
> 1.2-No que se refere a utilização do inciso VIII, do art. 24, da Lei de Licitações, a lei é clara ao prescrever que a natureza jurídica da contratante é de direito público interno (Acórdão nº 127/2007 - Segunda Câmara)

Entretanto, o objeto do contrato que ora se discute e mais amplo, porque não se limita ao deposito das disponibilidades de Caixa, mas também se estende ao gerenciamento e administração da folha de pagamento de servidores e outras operações financeiras locais e possível a contratação de outras operações bancarias com entes privados por meio de processo licitatório

Todavia, neste caso também não há nenhum óbice para contração com bancos oficiais A regra é licitar, mas a lei dispensa a licitação quando a contratação é feita com bancos públicos, desde que referidas instituições cumpram os requisitos para dispensa da licitação previsto no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93

Portanto, presentes os requisitos legais, resta demonstrado satisfatoriamente que a Caixa Econômica Federal atende a previsão do inciso VIII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opino favoravelmente a dispensa de licitação para a contratação da instituição financeira oficial Caixa Econômica Federal para a execução de serviços financeiros e gerenciamento e administração da folha de pagamento dos servidores públicos do Município de Corumbá/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I e II da RN/TC/MS 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da dispensa de licitação e da formalização do termo de contrato de prestação de serviços financeiros nº 09/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Secretaria Municipal de Educação e a Caixa Econômica Federal, pela observância das

normas da Lei 8.666/93 e a Resolução do BACEN nº 3.424/06.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 18, de 14 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do termo de contrato de prestação de serviços financeiros nº 09/2013, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e Secretaria Municipal de Educação e a Caixa Econômica Federal, pela observância das normas da Lei Federal nº 8.666/93 e a Resolução do Banco Central do Brasil - BACEN nº 3.424/06. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Conselheiro Waldir Neves Barbosa; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator